



Número: **0829777-07.2024.8.10.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **07/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Efeito Suspensivo a Recurso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		JOSE FRANCISCO LIMA NERES (REQUERENTE)	
ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)		RAIMUNDO LEONEL MAGALHAES ARAUJO FILHO (REQUERIDO)	
		VALDECI CALIXTO DA SILVA FILHO (REQUERIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41798 370	07/12/2024 18:33	Decisão	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA ORIANA GOMES
Plantão Judiciário

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0829777-07.2024.8.10.0000

REQUERENTE: José Francisco Lima Neres

ADVOGADO: Elvis Alves de Souza – OAB/MA nº 17.499

REQUERIDOS: Raimundo Leonel Magalhaes Araújo Filho e Valdeci Calixto Da Silva Filho

PLANTONISTA: Desembargadora Oriana Gomes

Decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente em Agravo Interno com pedido de efeito suspensivo incidental, interposto por Jose Francisco Lima Neres, em face dos membros da Comissão Processante da Câmara Municipal de Codó, Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho (Presidente) e Valdeci Calixto da Silva Filho (Relator), sustentando risco de prejuízo irreparável frente a não apreciação do Agravo de Instrumento nº 0829257-47.2024.8.10.0000.

Em breve resumo da demanda, o requerente, José Francisco Lima Neres, prefeito da cidade de Codó, impetrou Mandado de Segurança com alegações de supostos vícios na denúncia que fundamentou a abertura de processo de cassação, bem como irregularidades na condução do processo legislativo-administrativo, nos



autos nº. 0811228-41.2024.8.10.0034 em trâmite perante a 1ª. Vara da Comarca de Codó (MA).

Em seguida, fora interposto tratar de Agravo de Instrumento pelos membros da Comissão Processante da Câmara Municipal de Codó, Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho (Presidente) e Valdeci Calixto da Silva Filho (Relator), visando a reforma de decisão interlocutória proferida no Mandado de Segurança supra, que concedeu liminar suspendendo o processo de cassação do Prefeito José Francisco Lima Neres e a sessão extraordinária de julgamento marcada para 29.11.2024, proferida nos

A decisão do Agravo retro mencionado impôs o regular prosseguimento dos trabalhos da comissão processante, determinando a suspensão da decisão agravada até final julgamento do recurso ou da demanda de origem, o que ensejou o protocolo do Agravo de Instrumento nº 0829257-47.2024.8.10.0000.

Alega, então que a não apreciação deste em tempo hábil, ocasionara graves prejuízos ao requerente, que terá seu direito perecido, considerando-se o cenário eleitoral atual, bem como a sessão extraordinária de cassação do prefeito está agendada para o dia 09/12/2024, segunda-feira às 08:00, conforme edital (ID nº 41798011).

Assim, sustenta a necessidade de antecipação do mérito recursal no agravo de instrumento em virtude da configuração do *fumus boni iuris*, diante da decisão interlocutória que deu prosseguimento dos trabalhos da comissão permanente e consequente processo de cassação do agravante, o que "*propicia grave lesão à ordem pública e administrativa ao paralisar indevidamente o julgamento de infrações graves, como nepotismo e descumprimento da transparência pública, prejudicando o regular funcionamento do Poder Legislativo*", bem como justifica o *Periculum in mora* através



do fundamento de que “a decisão agravada proferida pelo juízo de base, ocorrerá lesão a direito constitucional e infraconstitucional, ao pleno exercício e independência harmônica entre os poderes”.

Deste modo, aduzindo a pretensa configuração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer a concessão de efeito suspensivo incidental ao Agravo Interno, no sentido de afastar os efeitos da decisão de 1º. grau, e subsidiariamente, requer a concessão do pedido de efeito suspensivo para suspender a Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Codó - MA a ser realizada para a data de 09.12.2024, segunda-feira, com início às 08:00h até que o Relator originário do Processo nº 0829257-47.2024.8.10.0000, analise o pedido de efeito suspensivo do Agravo Interno em sua completude.

É o que importa relatar. Analisados, decido.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito, ressalto que a apreciação de presente pedido em regime de plantão judiciário está atrelada às hipóteses previstas no art. 22 do Regimento Interno desta Corte, que estabelece o seguinte:

Art. 22. O plantão judiciário de 2º Grau destina-se a conhecer, exclusivamente:

I - dos pedidos de liminares em habeas corpus e mandados de segurança impetrados contra atos e decisões proferidas no 1º Grau.

II - dos pedidos de liminares em habeas corpus e mandados de segurança contra ato do governador do Estado, da mesa diretora da Assembleia Legislativa e de seu presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos procuradores-gerais de Justiça e do Estado, do defensor público-geral e dos secretários de Estado ou ocupantes de cargos



equivalentes;

III - dos pedidos de liminares em habeas corpus em que forem pacientes juízes de direito, deputados estaduais, secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes, os procuradores-gerais de Justiça e do Estado, o defensor público geral, membros do Ministério Público e prefeitos municipais;

IV - dos pedidos de concessão de liberdade provisória às autoridades mencionadas no inciso anterior, bem assim das comunicações de que trata o inciso LXII do art. 5º da Constituição da República;

V - dos pedidos de concessão de tutelas de urgência, de competência do Tribunal, por motivo de grave risco à vida e à saúde das pessoas;

VI - dos pedidos de decretação de prisão preventiva ou temporária nos casos de justificada urgência, mediante representação da autoridade competente;

VII – dos pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VIII – da medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Ressalto ainda, o constante no § 1º deste mesmo Regimento, o qual, é claro ao afirmar a possibilidade de apreciação, em caráter excepcional, de medidas que se verifique a urgência, vejamos:



§1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas prementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no caput deste artigo.

In casu, tenho que o presente pedido é dotado da imediatidade necessária a ensejar a atuação da competência do plantão, na medida em que o requerente objetiva conferir suspensividade a Agravo Interno que foi protocolado na data de 05.12.2024, sendo certo que não houve, nem há, tempo suficiente para que seja apreciado seu pleito pelo juízo competente, sem que antes lhe sejam acarretados prejuízos de difícil reparação.

Dito isto, analisando detidamente os autos, constato que a pretensão do ora requerente se reveste da urgência necessária a ensejar sua apreciação em sede de Plantão Judiciário de 2º grau, conforme previsão inserta no Regimento Interno desta Corte, principalmente levando em consideração que a sessão extraordinária de cassação do prefeito está agendada para o dia 09/12/2024 (segunda-feira) às 8:00 horas, não havendo tempo hábil para ser apreciado pelo relator competente.

Assim, em última análise, obstar a apreciação do feito neste momento implicaria em verdadeira vedação de acesso ao Poder Judiciário, ferindo de morte o princípio da inafastabilidade da Jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

Com efeito, o plantão judiciário é destinado a atender casos de relevância e urgência que justifiquem a sua interposição fora do expediente forense normal, consoante a regra do inciso V do art. 22 do RITJMA.

In specie, a pretensão do requerente se resume à atribuição de efeito suspensivo a recurso não dotado de tal característica, o Agravo Interno.



Com efeito, nem todo recurso tem efeito suspensivo previsto em lei, **mas em todos eles é possível sua obtenção no caso concreto, desde que preenchidos determinados requisitos.** O efeito suspensivo previsto em lei, que de nada depende para ser gerado, é chamado de efeito suspensivo próprio, enquanto o efeito suspensivo obtido no caso concreto, a depender do preenchimento de determinados requisitos, porque em regra o recurso não o tem, é chamado de efeito suspensivo impróprio.

Dessa forma, existem dois critérios para a concessão do efeito suspensivo: 1.º critério: *ope legis*, no qual a própria lei se encarrega da previsão de tal efeito como regra; e 2.º critério: *ope judicis*, no qual caberá ao juiz no caso concreto, desde que preenchidos os requisitos legais, a concessão do efeito suspensivo.

“A distinção é interessante porque no primeiro critério – efeito suspensivo próprio – a decisão que recebe o recurso no efeito suspensivo, além de não depender de provocação da parte, tem uma natureza declaratória, com efeitos ex tunc, considerando-se que reafirma e prorroga a situação de ineficácia natural da decisão recorrida. Já no segundo critério – efeito suspensivo impróprio –, a decisão, que depende de expresse pedido do recorrente, é a responsável pela concessão do efeito suspensivo, que somente existirá a partir dela, sendo, portanto, um pronunciamento de natureza constitutiva, com efeitos ex nunc”
. (in **Manual de direito processual civil** – Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1.470-1.474).

À luz desses esclarecimentos, tenho que, no caso em espécie, se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar, pela presença das condições da prova de que há o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.



Sobre o *fumus boni iuris*, há indícios de supostas irregularidades no curso do procedimento, podemos verificar que foram analisadas pelo a alegação da denúncia genérica e ausência de intimação pessoal das testemunhas, porém ainda devem ser analisadas a questão sobre o membro da comissão ser filho do vice-prefeito, onde há visível conflito de interesse e falta de intimação pessoal do requerente para as sessões anteriores.

Sobre o *periculum in mora*, se a decisão não for apreciado em sede de plantão o requerente pode ter seu direito prejudicado de maneira irreparável.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido para atribuir efeito suspensivo ao Agravo Interno interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0829257-47.2024.8.10.0000, para o fim de apenas suspender a Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Codó que seria realizada na de 09/12/2024 (segunda-feira) as 08:00 horas, até que o relator originário, Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, analise o pedido de efeito suspensivo do Agravo Interno.

Notifique-se a requerido, COM URGÊNCIA e INCLUSIVE POR MEIO ELETRÔNICO, para tomar conhecimento da presente decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, do CPC c/c art. 641 do RITJMA.

Cópia dessa decisão servirá de mandado para os devidos fins.

Distribuem-se normalmente após o fim do Plantão Judicial.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.



Desembargadora Oriana Gomes

Plantonista

